



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0008306-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatinga, em que é impetrante/paciente FRANCISCO CARDONHA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64515

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0008306-84.2025.8.26.0000

Comarca: ITATINGA - (Processo nº 1500141-35.2024.8.26.0573)

Juízo de Origem: Vara Única

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante/Paciente: Francisco Cardonha de Oliveira

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – IMPETRAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO ALEGANDO EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO – INOCORRÊNCIA – PERÍCIA SEQUER DETERMINADA – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

FRANCISCO CARDONHA DE OLIVEIRA impetra *habeas corpus* em seu próprio favor, sob a alegação de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da única Vara da Comarca de ITATINGA, nos autos do Processo nº 1500414-35.2024.8.26.0573.

Em linhas gerais, sustenta a ocorrência de excesso de prazo para a realização de exame criminológico. Aduz em decorrência de nova condenação como incurso no artigo 303, “*caput*”, e, no artigo 306, ambos da Lei nº 9.503/97, suas penas foram somadas e determinada sua submissão a exame criminológico para fins de progressão de regime prisional. Alega que está aguardando há mais de dois anos, porém a perícia ainda não foi realizada, em claro descompasso com o artigo 111 da Lei de Execuções Penais. Requer, assim, a concessão da ordem para que seja imediatamente determinada

a realização do referido exame, pois está cumprindo mais tempo de pena do que determina a lei.

A liminar foi indeferida (fls. 07).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 09/10), o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Lucas Ribeiro Travain, opina pela denegação da ordem (fls. 16/17).

É o relatório.

O pleito rogado não comporta acolhimento.

De acordo com o noticiado pela eminente Magistrada acoimada coatora, FRANCISCO foi condenado ao total de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, e a suspensão da habilitação ou da permissão para dirigir pelo prazo de 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias, operando-se o trânsito em julgado em 14/10/2024. Os autos foram remetidos ao arquivo e aguardam o cumprimento da reprimenda imposta, objeto de execução própria.

Pois bem.

Ao contrário do alegado pelo impetrante/paciente, inexistente o constrangimento ilegal noticiado, ao passo que, conforme consta, não há qualquer decisão determinando sua submissão a exame criminológico.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator